SENTENÇA

Processo n°: **0010211-95.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços**Requerente: **Servtronica Segurança Eletronica Sc Ltda**

Requerido: Marcio Luis Caporazzo Me Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 31 de janeiro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 1013/2013

VISTOS

SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA

SC LTDA ajuizou a presente Ação de Rescisão de Contrato cc Cobrança em face de SILVANA GODINHO COELHO, todos devidamente qualificados.

Aduziu, em síntese, que firmou contrato de prestação de serviços de segurança eletrônica monitorada com a requerida e que é credora desta última pela quantia de R\$ 1.723,31 referente aos meses de fevereiro/2012 a dezembro/2012.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citada (fls. 27), a requerida deixou de apresentar defesa (fls. 28), ficando reconhecida em estado de contumácia.

É o relatório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Com o silêncio a requerida confessou que está inadimplente pela quantia, atualizada até maio de 2013, de R\$ 1.723,31 (um mil setecentos e vinte e três reais e trinta e um centavos), referente às mensalidades do contrato de prestação de serviços de segurança eletrônica monitorada deixadas em aberto de fevereiro a dezembro de 2012.

* * *

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a súplica inicial para RESCINDIR o contrato que une as partes e CONDENAR a requerida, SILVANA GODINHO COELHO, a pagar à autora, SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA S/C LTDA, a quantia de R\$ 1.723,31 (um mil setecentos e vinte e três reais e trinta e um centavos), com correção monetária a partir do ajuizamento, acrescida de juros de mora à taxa legal a contar da citação.

Deverá, ainda, a requerida, indicar nos autos, no prazo de cinco (05) dias, data e horário em que a requerente possa promover a recepção dos equipamentos de alarmes locados, sob pena de multa diária de R\$

100,00. Após a data agendada, havendo descumprimento, também correrá multa diária pelo mesmo valor, até o limite de R\$ 3.500,00.

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15) dias, previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor da condenação.

P. R. I.

São Carlos, 05 de fevereiro de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito